

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10805/002.368/89-14

Sessão de 07 de maio de 1993

ACORDÃO NR.102-28.227

RECURSO NR.: 66.590- PIS DEDUÇÃO- EX. DE 1987

RECORRENTE : VAREJÃO DOS PRIMOS COM.DE MAT.ELET.TINTAS E FER.LTDA

RECORRIDA : DRF- SANTO ANDRE- SP

MM

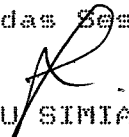
DECORRENCIA- PIS DEDUÇÃO- Tratando-se de lançamen-
to reflexivo, a decisão proferida no processo ma-
triz se projeta no julgamento do processo decor-
rente recomendando o mesmo tratamento, dada a ín-
tima relação de causa e efeito.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VAREJÃO DOS PRIMOS COMERCIO DE MATERIAIS ELE-
TRICOS TINTAS E FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

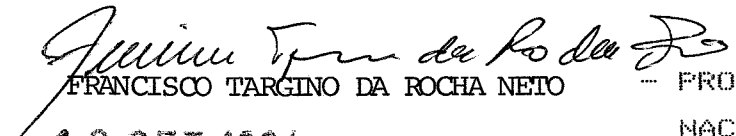
Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros:WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA,FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIF-
FONI,KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN,JULIO CESAR GOMES DA SILVA e MA-
RIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

SR

PROCESSO NR.10805/002.368/89-14

RECURSO NR.: 66.590

ACORDAO NR.: 102-28.227

RECORRENTE : VAREJÃO DOS PRIMOS COM.DE MAT.ELET.TINTAS E FERRAG.LTDA

R E L A T Ó R I O

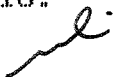
VAREJÃO DOS PRIMOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS TINTAS E FERRAGENS LTDA.,recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Santo André (SP).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls.10, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo n 10805.002.367/89-91.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls.22/23, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

E o relatório.



PROCESSO NR.10805/002.368/89-14

ACORDAO N.: 102-28.227

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI-Relator

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

E o voto.

Brasília (DF), 07 de maio de 1993.


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI- RELATOR